



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.462 - SP (2006/0110290-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETRÚCIO PAULO DA SILVA
ADVOGADOS : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)
JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS COENTRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO. INÉPCIA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. OBJETO DO RECURSO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1 - Não conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ.

2 - "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano." Súmula 101 do STJ.

3 - "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." Súmula 229 do STJ.

4 - Não se conhece do agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

5 - Não se conhece do agravo interno que busca inovar o objeto do recurso especial, por força da preclusão.

6 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.462 - SP (2006/0110290-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, transcrevo os fundamentos da decisão agravada,
verbis:

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por PETRÚCIO PAULO DA SILVA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recorrente ajuizou ação de cobrança em desfavor de ITAÚ SEGUROS S/A, em que postula o recebimento das parcelas estipuladas em contrato de seguro de vida e acidentes em grupo, porquanto acometido de moléstias irreversíveis.

O magistrado extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, em virtude da prescrição da pretensão indenizatória.

Contra essa decisão o recorrente interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assim se manifestou o Tribunal de origem a respeito da questão objeto do presente recurso:

Está prescrito o direito de ação do segurado contra a seguradora. A ação de cobrança foi proposta em 13 de agosto de 2003, como a citação da ré, ora apelada, em 8 de setembro de 2003, após terem decorridos 4 anos da data em que foi negada a indenização securitária.

Embora o termo inicial do lapso prescricional, em princípio, corresponda ao termo inicial da ocorrência do sinistro, neste caso, caracterizado pela emissão da Carta de Concessão da Aposentadoria pelo INSS, momento em que o segurado incontestavelmente teve conhecimento da sua incapacidade, o mesmo requereu junto à seguradora a indenização securitária, baseando seu pedido na referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta, tendo seu pleito rejeitado pela seguradora em 16 de setembro de 1999, momento este caracterizado como termo inicial, pois só então ficou caracterizada a pretensão resistida.

Assim sendo, negada a indenização securitária há quase 4 anos do ajuizamento da ação, forçoso reconhecer que o autor deixou de exercer seu direito de ação, persistindo a ocorrência da prescrição. O pedido de reanálise do caso não devolve ao segurado o direito de pleitear o pagamento de indenização já prescrita, contando como começo do curso da prescrição a pretensão resistida do primeiro pedido de indenização, qual seja, de 16 de setembro de 1999.

Cumprido ressaltar que conforme a Súmula 101, do Colendo Superior Tribunal de Justiça "a ação de indenização do segurado em grupo contra seguradora prescreve em um ano". (e-STJ, fls. 149-150)

O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre a matéria, sufragada pela edição dos seguintes enunciados:

"Súmula 101 – A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano."

"Súmula 229 – O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Destarte, aplicável ao caso Súmula 83 dessa Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Conforme exposto nas razões da decisão agravada, o Tribunal de Justiça de São Paulo alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte ao decidir que (i) a ação indenizatória do segurado em grupo prescreve em um ano e que (ii) o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que a ciência ao segurado de seu resultado.

Aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ.

Considere-se ainda que o agravante deixou de impugnar os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, qual sejam: a incidência das Súmulas 101 e 229 dessa Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a violação aos artigos 189 e 206, § 1º, II, b, do CC/02 não foi objeto do recurso especial, de sorte que alega-la em agravo interno constitui inovação da pretensão recursal recursal (por ampliação objetiva), inadmissível neste momento processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0110290-0

AgRg no
REsp 840.462 / SP

Números Origem: 030987628

200600153252

84834429

84834430

9876203

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÚCIO PAULO DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS COENTRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÚCIO PAULO DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS COENTRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.